



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.030/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliane de Lima Sucra, Assistente Social, Matrícula nº 750.368-7, lotada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.

A auditoria, em sua última manifestação, às fls. 338/339, pugnou pela notificação da autoridade competente para que procedesse à exclusão da parcela *Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva* do cálculo proventual.

Notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 343/345, na qual, em síntese, junta a Lei Complementar nº. 73/07 que afirma:

“Art. 191-A. Fica transformada em *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI* toda importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza especial [...]”.

A parcela impugnada pela Auditoria é a denominada *Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva*, e, por tudo que consta nos autos, não é inerente ao cargo efetivo ocupado pela aposentanda, bem como **não há comprovação** do exercício da beneficiária, em cargo ou função comissionada. Além disso, não há qualquer justificativa legal no PCCR de inclusão de tal parcela (fl. 327). Por mais que se constate que tal vantagem integrou a remuneração da segurada desde 1994, conforme se verifica nas fichas financeiras de fls. 21/38, além do contracheque (fl. 44), é preciso que haja uma justificativa jurídica para sua incorporação aos proventos. Em suma, por meio da lei anteriormente citada não é possível inferir que a gratificação impugnada é incorporável aos proventos.

Destarte, tendo em vista que o presente processo tramita desde 2003 oportunizando a ampla defesa e, desde então, questiona-se a mesma irregularidade, é preciso que a *Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva* seja excluída dos proventos, ante a ausência de lastro jurídico, não causando prejuízo ao erário.

É o Relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o (a) gestor (a) da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, proceda à exclusão da parcela *Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva* do cálculo proventual da aposentanda, enviando, em seguida a comprovação dessa providência para exame nesta Corte de Contas.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00.030/13

Objeto: Aposentadoria
Aposentanda: Eliane de Lima Sucra
Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria.
Determina providências para os fins
que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 043/2018

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.030/13, que trata da Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliane de Lima Sucra, Assistente Social, Matrícula nº 750.368-7, lotada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, e,

CONSIDERANDO a necessidade de retificação do cálculo dos proventos,

RESOLVE:

- **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o (a) gestor (a) da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, proceda à exclusão da parcela *Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva* do cálculo proventual da aposentanda, enviando, em seguida a comprovação dessa providência para exame nesta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:04



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 08:30



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO